



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000216926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001243-12.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante RICARDO APARECIDO CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICIPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 13 de março de 2026.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001243-12.2023.8.26.0048
APELANTE: Ricardo Aparecido Custódio
APELADO: Prefeitura Municipal de Atibaia
Comarca de Atibaia
Voto nº 57659

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Atibaia, visando ao fornecimento dos medicamentos “Aquagel Ag Foan 5 adesivos” e “Diosmina + Hesperidina 450 + 50 mg” devido à sua condição de saúde e hipossuficiência financeira. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Poder Público deve fornecer medicamentos não padronizados no SUS, considerando a necessidade comprovada e a incapacidade financeira do autor. III. Razões de Decidir 3. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente, sendo indissociável do direito à vida. 4. A jurisprudência do STJ e STF permite a concessão de medicamentos não padronizados mediante comprovação de necessidade, incapacidade financeira e registro na ANVISA. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para determinar o fornecimento do medicamento Diosmina + Hesperidina e curativos alternativos fornecidos pelo SUS. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde inclui o fornecimento de medicamentos necessários e comprovados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Ricardo Aparecido Custódio** em face do **Município de Atibaia**. Diz a inicial que o autor é portador de trombose e úlcera. Sustentou que necessita fazer uso dos medicamentos “Aquagel Ag Foan 5 adesivos” e “Diosmina + Hesperidina 450 + 50 mg” para evitar o agravamento do seu quadro e a amputação do membro. Aponta que diante de sua condição de hipossuficiência, o autor e seu núcleo familiar são incapazes de arcar com o custeio dos medicamentos que possuem preço elevado e não são regularmente disponibilizados pelo Poder Público. Com isso, não restou alternativa à parte senão se socorrer ao auxílio do Poder Judiciário para garantir a efetividade de seu direito constitucional à saúde e assegurar provimento jurisdicional para a entrega dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remédios necessários. Assim, pugnou pela total procedência da demanda. Solicitou os benefícios da gratuidade judicial. Relatório médico a fls. 127/128.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia reconheceu sua incompetência absoluta, remetendo os autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca (fls. 30/32), decisão reformada por esta Terceira Câmara de Direito Público no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2036098-476.2023.8.26.0000 (fls. 72/76).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 57/60).

Citado, o Município contestou (fls. 85/89), alegando que não há prova nos autos de que tenha sido feito pedido de fornecimento dos medicamentos perante o Poder Público. Sustentou não existir laudo que ateste a gravidade da doença. Apontou que por se tratar de medicamentos de média/alta complexidade, o fornecimento é de responsabilidade estadual e não municipal. Ponderou que o medicamento “Diosmina + Hesperidina 450 + 50 mg” não está padronizado no CEAF ou REMUME, mas há outros medicamentos padronizados que poderiam ser utilizados no tratamento do autor. Aduziu que a compra do curativo “Aquagel Ag Foan 5 adesivos” está sendo analisada pela Comissão de Prevenção e Tratamento de Feridas.

Réplica às fls. 97/110.

A ação foi julgada improcedente (fls. 121/125) pelo juiz *Marcelo Octaviano Diniz Junqueira*. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida em sentença.

Insatisfeito, o autor apelou (fls. 127/143), alegando que deve ser reconhecido o direito à saúde, o que inclui o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público. Sustenta que os documentos médicos juntados comprovam o diagnóstico e a necessidade dos medicamentos, na medida em que os fármacos fornecidos pelo SUS não se mostraram eficazes. Aponta que a conveniência do tratamento médico específico, com uso de determinado medicamento e dosagem, é de competência do médico. Pondera que os medicamentos estão registrados na



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANVISA. Aduz que a ausência de pedido administrativo não configura óbice à determinação judicial de fornecimento dos medicamentos.

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público a fls. 156/160 deu provimento parcial ao recurso para reformar a sentença para que o feito retorne ao primeiro grau e para que, com urgência, seja realizada a prova pericial.

Laudo pericial do IMESC a fls. 309/321.

A ação foi julgada improcedente (fls. 337/347) pelo juiz *Marcelo Octaviano Diniz Junqueira*.

Insatisfeito, o autor apelou a fls. 350/359. Alega que a prova técnica foi mal valorada, requerendo a reforma da sentença para determinar o fornecimento dos itens.

É o relatório.

Os medicamentos pleiteados visam a preservar a saúde do apelado, direito universal assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Não pode o cidadão ser lançado à própria sorte. Deve-se privilegiar o direito à vida de que trata o artigo 5º da citada Carta. Já se manifestou o Excelso Pretório sobre o assunto:

“O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (ARE 685230 A GR / MS, DJE 25/03/2013, Relator Ministro Celso de Mello).

No que se refere à concessão dos medicamentos pretendidos, verifica-se o seguinte entendimento jurisprudencial do STJ firmado no Tema Repetitivo nº 106:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS,
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito,
- (iii) existência de registo na ANVISA do medicamento.”

Verifica-se que, no caso, a conclusão do laudo pericial do IMESC a fls. 319 foi favorável ao fornecimento do medicamento *Diosmina* + *Hesperidina* e desfavorável quanto ao fornecimento do adesivo Aquacel, por haver alternativa pelo SUS:

Diante do exposto conclui-se que:

- O periciado apresenta doença venosa crônica em membros inferiores, com antecedente de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, e síndrome pós trombótica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da CONITEC para a doença do periciando.
- Estudos científicos concluíram que, com base em evidências de alta qualidade, a Fração Flavonóide Purificada Micronizada (Diosmina + Hesperidina) é altamente eficaz na melhora dos sintomas nas pernas, edema e qualidade de vida em pacientes com doença venosa crônica.
- O adesivo Acquacel Ag Foam não é fornecido pelo SUS, mas pode ser substituído por curativos /coberturas usadas para outra doença (Epidermólise Bolhosa), que são fornecidos pelo SUS, embora possam ser de outras marcas, de acordo com reavaliação do médico assistente.

Da mesma forma, também restou demonstrada a impossibilidade de o autor custear o tratamento, conforme concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ainda, no julgamento do RE 566.471/RN, paradigma do Tema nº 6, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou as teses da repercussão geral em que entendeu ser possível a concessão judicial de medicamentos, em casos excepcionais, desde que observados alguns critérios e requisitos.

Como regra geral, se o medicamento registrado na Anvisa não constar das listas do SUS (Rename, Resme e Remune), independentemente do custo, o juiz só pode determinar seu fornecimento caso o autor comprove, entre outros requisitos, que não tem recursos para comprar o medicamento, que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS, que seu uso é imprescindível para o tratamento (requisitos esses que coincidem com o que restou decidido no Tema nº 106 do STJ e que vieram comprovados nesses autos), e que sua eficácia é baseada em evidências.

Não se poderia, aqui, exigir a comprovação, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, pois a presente demanda foi ajuizada ainda antes da decisão que deu origem ao Tema nº 6 deste Colendo Supremo Tribunal Federal, podendo esse requisito ser exigido para as futuras ações promovidas, sob pena de se atentar contra a vida e saúde daqueles que se submetem aos tratamentos de saúde e que ingressaram em juízo anteriormente.

Assim, é o caso de determinar o fornecimento do medicamento *Diosmina* + Hesperidina e os curativos /coberturas usadas para outra doença (Epidermólise Bolhosa), que são fornecidos pelo SUS.

Diante da alteração do julgado, ficam invertidos os honorários.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica